



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA FLORESTAL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA FLORESTAL - 07/11/2022 das 19:30h às 22:00h

Decisão: CEEF 331/2022

Referência: 385601/2019 - Auto: 23271270/2019

Interessado: S. S. M. L

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Florestal do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de novembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudia Viana Urbinati, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Soma Sociedade Madeireira Ltda, Art. 59 da Lei Federal 5.194/66 Alínea c do artigo 71 da Lei Federal 5194/66 Artigo 73, alínea `c` d Lei Federal Nº 5194/66 considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Esta Conselheira é favorável à manutenção do Auto de Infração nº 23271270 / 2019, pelos motivos acima expostos. Informamos ainda, que o valor da multa será de R\$ 2.271,73 (Dois mil duzentos e setenta e um reais e setenta e três centavos).. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Jose Figueiredo Moreira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Alessandra Doce Dias De Freitas, Antonio Jose Figueiredo Moreira, Claudia Viana Urbinati, Jose De Souza Teixeira Junior, Milena Pantoja De Souza Peper. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 07 de novembro de 2022.

ANTONIO JOSE FIGUEIREDO MOREIRA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA FLORESTAL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA FLORESTAL - 07/11/2022 das 19:30h às 22:00h

Decisão: CEEF 332/2022

Referência: 487893/2022

Interessado: D. D. B

EMENTA: Indefere cancelamento de ART

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Florestal do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de novembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Alessandra Doce Dias De Freitas, objeto de solicitação de cancelamento de art Diego Damazio Baloneque, Lei nº 5.194, de 24 dezembro 1966; Lei nº 6.496, de 7 de dezembro 1977; Resolução 1.025, de 30 de outubro de 2009. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Pelo exposto, esta relatora é favorável ao não cancelamento da ART em trato, devido não se enquadrar no que dispõe o artigo 21 da Resolução 1.025, de 30 de outubro de 2009.. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Jose Figueiredo Moreira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Alessandra Doce Dias De Freitas, Antonio Jose Figueiredo Moreira, Claudia Viana Urbinati, Jose De Souza Teixeira Junior, Milena Pantoja De Souza Peper. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 07 de novembro de 2022.

ANTONIO JOSE FIGUEIREDO MOREIRA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA FLORESTAL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA FLORESTAL - 07/11/2022 das 19:30h às 22:00h

Decisão: CEEF 333/2022

Referência: 495069/2022

Interessado: A. R. D. M. R

EMENTA: Indefere solicitação acerca de atribuição profissional

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Florestal do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de novembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Alessandra Doce Dias De Freitas, objeto de solicitação de profissional - outros Ailton Rafael De Melo Rodrigues, Considerando o disposto na Resolução do Confea 447/2000: "Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos. Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental. Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade." Considerando o disposto na Resolução do Confea 218/1973, artigo 10: "Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos." Considerando o parecer de apoio ao colegiado, no qual relata que tal declaração nos termos solicitados, estaria indo de encontro ao previsto na Resolução do Confea 447/2000, ao conceder a possibilidade de o profissional sozinho ser responsável pelo licenciamento para atividades que extrapolam às suas atribuições iniciais; Considerando que é uma atividade com prerrogativas de vários profissionais em conjunto; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Pelo exposto, esta relatora é favorável ao indeferimento do pleito.. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Jose Figueiredo Moreira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Alessandra Doce Dias De Freitas, Antonio Jose Figueiredo Moreira, Claudia Viana Urbinati, Jose De Souza Teixeira Junior, Milena Pantoja De Souza Peper. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 07 de novembro de 2022.

ANTONIO JOSE FIGUEIREDO MOREIRA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA FLORESTAL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA FLORESTAL - 07/11/2022 das 19:30h às 22:00h

Decisão: CEEF 334/2022

Referência: 403730/2020 - Auto: 23276057/2020

Interessado: M. M. M

EMENTA: Mantém com redução da multa O presente trata de Relatório Fiscal nº 23276057 / 2020 que foi impetrado contra MARCOS MARINHO MOURA pelo(a) FALTA ART DE OBRA/SERVICOS P/PROFISSIONAL - Art. 1º da Lei 6496/77 / Alínea c do artigo 71 da Lei Federal 5194/66 / Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `a` .

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Florestal do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de novembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose De Souza Teixeira Junior, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Marcos Marinho Moura, Art. 1º da Lei 6496/77 / Alínea c do artigo 71 da Lei Federal 5194/66 / Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `a` . considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante dos fatos este relator é favorável à manutenção do Auto de Infração nº 23276057 / 2020. Registramos ainda que o valor da multa ficará arbitrado em R\$ 234,63 - duzentos e trinta e quatro reais e sescenta e três centavos, valor mínimo previsto a título educativo. Este é o nosso parecer e voto, salvo melhor juízo de valor.. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Jose Figueiredo Moreira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Alessandra Doce Dias De Freitas, Antonio Jose Figueiredo Moreira, Claudia Viana Urbinati, Jose De Souza Teixeira Junior, Milena Pantoja De Souza Peper. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 07 de novembro de 2022.

ANTONIO JOSE FIGUEIREDO MOREIRA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA FLORESTAL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA FLORESTAL - 07/11/2022 das 19:30h às 22:00h

Decisão: CEEF 335/2022

Referência: 436793/2021 - Auto: 23284567/2021

Interessado: J. L. S. D. S

EMENTA: Mantém O presente trata de Relatório Fiscal nº 23284567 / 2021 que foi impetrado contra JOAO LUCAS SIQUEIRA DA SILVA pelo(a) FALTA ART DE OBRA/SERVICOS P/PROFISSIONAL DESCRIÇÃO DEVIDO A ELABORAÇÃO DE CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR, CONFORME INFORMAÇÕES DO SICAR/PA, CORRESPONDENTE AO RECIBO:PA-1506138-36E365D6285748488FEC2D696ED3DCCE / FAZENDA PAU DARCO (UNITECA AGROFLORESTAL SA), COM ÁREA TOTAL DE 5185,67 ha, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Florestal do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de novembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose De Souza Teixeira Junior, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Joao Lucas Siqueira Da Silva, Art. 1º da Lei 6496/77 / Alínea c do artigo 71 da Lei Federal 5194/66 / Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `a`. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Este relator é favorável à manutenção do Auto de Infração nº 23284567 / 2021, pelos motivos acima expostos. Regsitramos ainda, que o valor da multa fica arbitrado em R\$ 703,90 - setecentos e três reais e noventa centavos - sujeito às devidas atualizações. Este é o nosso parecer e voto, salvo melhor juízo de valor.. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Jose Figueiredo Moreira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Alessandra Doce Dias De Freitas, Antonio Jose Figueiredo Moreira, Claudia Viana Urbinati, Jose De Souza Teixeira Junior, Milena Pantoja De Souza Peper. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 07 de novembro de 2022.

ANTONIO JOSE FIGUEIREDO MOREIRA
Coordenador da Reunião